



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de julho de 2019
(OR. en)

11509/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0158 (NLE)**

**ACP 95
COASI 118
WTO 218
RELEX 749**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	26 de julho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 346 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 346 final.

Anexo: COM(2019) 346 final



Bruxelas, 24.7.2019
COM(2019) 346 final

2019/0158 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio do APE instituído pelo Acordo de Parceria provisório entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que se refere à alteração do anexo II (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário) e do anexo VIII (Países e territórios ultramarinos) do Protocolo II do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria provisório entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro

Em 30 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo de Parceria provisório¹, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica («APE») entre a União Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro. A Papua-Nova Guiné, a República das Ilhas Fiji e o Estado Independente de Samoa têm aplicado o Acordo a título provisório desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.

O Acordo de Parceria Económica visa:

- (a) Permitir que os Estados do Pacífico beneficiem de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela UE;
- (b) Promover o desenvolvimento sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial;
- (c) Estabelecer uma zona de comércio livre entre as Partes, com base em interesses comuns, e alcançar este objetivo mediante a liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, segundo as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos assumidos;
- (d) Estabelecer disposições adequadas em matéria de resolução de litígios; e
- (e) Estabelecer disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité de Comércio do APE

O artigo 68.º do APE estabelece um Comité de Comércio composto por representantes das Partes (a UE e os Estados do Pacífico).

O Comité de Comércio aprova o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da Parte UE e um representante dos Estados do Pacífico. As reuniões são presididas alternadamente por um ou outro dos copresidentes. O representante que presidir à reunião atua na qualidade de «copresidente em exercício» para efeitos do Acordo até ao momento em que se inicia a reunião seguinte, sendo então o exercício da copresidência assumido pela outra Parte.

¹ Decisão do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

O Comité de Comércio analisa todas as questões necessárias à aplicação do Acordo. As funções do Comité de Comércio consistem no seguinte:

- (a) Criar e monitorizar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo;
- (b) Reunir em qualquer momento, por acordo entre as Partes;
- (c) Analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; e
- (d) Tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O Comité de Comércio delega poderes decisórios de aplicação específicos nos comités especiais conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo, designadamente o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

O artigo 78.º (cláusula de revisão) do Acordo estabelece que o Comité de Comércio pode rever o Acordo, incluindo aplicação, funcionamento e resultados, sempre que necessário, e apresentar às Partes recomendações oportunas tendo em vista a sua alteração.

2.3. Ato previsto do Comité de Comércio do APE

O Protocolo II (artigo 41.º relativo à revisão e aplicação das regras de origem) prevê que o Comité de Comércio pode decidir alterar as disposições deste Protocolo.

Durante a sexta reunião do Comité de Comércio do APE, em 24 de outubro de 2018, os representantes da Comissão e dos Estados do Pacífico reviram os produtos mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo. As posições e as designações destes produtos baseiam-se na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias — (SH) 2007 da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). No entanto, a OMA emitiu uma nova nomenclatura do SH 2017, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. A versão do SH 2017 inclui alterações que abrangem os setores da agricultura/das pescas; o setor químico; o setor da silvicultura; o setor têxtil, o setor dos metais de base; o setor das máquinas; o setor dos transportes, etc. Estes produtos constituem a maior parte do comércio de mercadorias entre a UE e os Estados do Pacífico. Por conseguinte, o Comité concluiu que é necessário atualizar o anexo II para ter em conta o novo SH 2017. Ao mesmo tempo, deve ser mantido o *statu quo* no que se refere às regras de origem, já que as alterações introduzidas na nomenclatura do SH não devem afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.

Além disso, o Comité reviu a lista de países e territórios ultramarinos («PTU») da UE no anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de a alinhar com o anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tendo em conta a recente alteração no estatuto de alguns territórios. Em especial, São Bartolomeu (FR) e Bermudas (UK) tornaram-se PTU associados à UE em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente, ao passo que Maiote (FR) se tornou uma região ultraperiférica (RUP) da UE em 1 de janeiro de 2014. A Decisão 2013/755/UE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à UE, que é aplicável a todos os PTU enumerados no anexo II do TFUE, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014. O Comité concluiu igualmente que o anexo VIII do Protocolo II deve ser alterado a fim de refletir a recente alteração no estatuto desses territórios.

Assim, em 24 de julho de 2019, durante a sua sétima reunião, o Comité de Comércio do APE deverá adotar a sua decisão relativa 1) à alteração do anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de atualizar a classificação pautal, e 2) à alteração do anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de atualizar a lista de PTU («decisão prevista»)

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União, no que diz respeito à adoção das alterações ao Acordo com vista à atualização das posições e designações dos produtos referidas no anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de as alinhar com a nomenclatura do SH 2017 da OMA, bem como à atualização da lista dos PTU da UE, a fim de a alinhar com a lista do anexo II do TFUE, cumprindo assim as obrigações da UE ao abrigo das disposições do APE.

Tal posição baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio relativa às alterações ao Acordo, que figura em anexo à proposta de decisão do Conselho.

O objeto da decisão prevista diz respeito a um domínio da competência externa exclusiva da União nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que *«definem as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzem efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Comércio é uma instância instituída pelo Acordo de Parceria Económica UE-Pacífico.

A decisão que o Comité de Comércio é chamado a adotar tem efeitos jurídicos. Uma vez adotada, a decisão será vinculativa por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 68.º do Acordo e com o artigo 41.º do Protocolo II do Acordo.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º,

² Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha contra Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com a política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, assim, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité de Comércio irá alterar o Acordo de Parceria Económica, é oportuno publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio instituído ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de julho de 2009, a União (nessa data, a Comunidade Europeia) assinou o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro³, que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica («Acordo»). O Acordo tem sido aplicado a título provisório por Papua-Nova Guiné, República das Fiji e Estado Independente de Samoa desde 20 de dezembro de 2009, 28 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.
- (2) O anexo II do Protocolo II do Acordo tem por base a versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) anexa à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas. Desde 1 de janeiro de 2007, foram introduzidas várias alterações à nomenclatura do SH. É necessário ter em conta essas alterações e alinhar o anexo II com a versão de 2017 do SH. Ao mesmo tempo, deve continuar o *statu quo* no que se refere às regras de origem, já que as alterações introduzidas na nomenclatura do SH não devem afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.
- (3) O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos («PTU») da União. Na sequência da alteração do estatuto das Bermudas⁴, de Maiote⁵ e de São Bartolomeu⁶, e da entrada em vigor da Decisão 2013/755/UE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia⁷, é necessário alinhar a lista dos PTU com o anexo II do TFUE, a fim de ter em conta estas recentes alterações.

³ JO L 272 de 16.10.2009, p. 1.

⁴ Anexo II do TFUE (JO C 326 de 26.10.2012, p. 336).

⁵ Decisão 2012/419/UE do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 131).

⁶ Decisão 2010/718/UE do Conselho Europeu, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu perante a União Europeia (JO L 325 de 9.12.2010, p. 4).

⁷ Decisão 2013/755/UE do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

- (4) Em conformidade com o artigo 41.º (relativo à revisão e aplicação das regras de origem) do Protocolo II, o Comité de Comércio pode decidir alterar as disposições deste Protocolo.
- (5) A próxima reunião (sétima) do Comité de Comércio do APE terá lugar em 24 de julho de 2019, na qual o Comité poderá, nos termos do artigo 41.º do Protocolo II do Acordo, decidir sobre as alterações aos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de os alinhar com a versão de 2017 da Nomenclatura do SH da OMA e com a lista de PTU constante do anexo II do TFUE, respetivamente.
- (6) A União Europeia deve definir a posição a adotar no que diz respeito a tais alterações,
- ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio do APE na sua próxima reunião, no que diz respeito às alterações ao Acordo, com vista à atualização dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de os alinhar com a nomenclatura do SH 2017 da OMA e a lista de PTU constante do anexo II do TFUE, respetivamente, baseia-se no anexo.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Comércio é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão Europeia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*